



ACTA N.º 41 /2024

Aos três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 26 de Setembro do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. 868/2023-L/AL - Visada: Dra.

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. 461/2022-L/AL - Visada: Dra.

- Relatora: Dra. Maria de Lurdes

Vaz

. Proc. 908/2021-L/AL - Visada: Dra.

- Relatora: Dra. Lúcia

Vieira

Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Cristina Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite, tendo as Senhoras Conselheiras Dra. Andreia Figueiredo, Dra, Paula Cremon e a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves entrado na sala do plenário quando eram, respectivamente, 15:00H, 15:04H e 15:30H, em consequência de impedimentos profissionais previamente comunicados.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves, Dra. Angelina B. de Atalayão, Dr. Pedro Valido e Dra. Elisabete Constantino, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.



Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., e em face da ausência da Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, assumindo a direcção dos trabalhos por prévia determinação da Senhora Presidente, iniciou a reunião quando eram 14:57 H.

Atenta a ausência da Senhora Vogal Secretária Dra. Andreia Figueiredo, o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho propôs a designação, para assumir as funções de vogal secretária até à entrada da primeira na sala do plenário, da Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, designação que a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto aceitou.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 26 de Setembro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foi distribuído para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar o processo 868/2023-L/AL, em que é visada a Dra. seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, à Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayo, o qual será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), prosseguiram os trabalhos com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 461/2022-L/AL e 908/2021-L/AL, cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Quando eram 15:00H e 15:04H, respectivamente, entraram na sala do plenário as Senhoras Conselheiras Dra. Andreia Figueiredo e Dra. Paula Cremon, tendo a primeira assumido neste momento as funções de vogal secretária.



No âmbito do Processo 461/2022-L/AL, em que é visada a Dra. [nome], a Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário a extinção do procedimento disciplinar, concretamente atenta a verificação dos pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetido o parecer a discussão, na sequência da mesma e sob proposta da Senhora Relatora, que mereceu acolhimento do Senhor Vice-Presidente, foi apresentada a votação a proposta de julgar parcialmente procedente o recurso e, ainda que por diferente fundamento, determinar o prosseguimento dos autos como processo de inquérito, atendendo a que resulta indiciariamente sustentada nos autos a eventual prática de infracção disciplinar que, porquanto de natureza continuada, não integra âmbito de aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto. Submetida a votação foi a mesma aprovada por maioria, com treze votos a favor e dois votos contra.

Quando eram 15:30H entrou na sala do plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, não tendo, porém, naquele momento a Senhora Presidente assumido a direcção dos trabalhos por se encontrarem a Senhora Presidente e o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho impedidos de participar na deliberação sobre o parecer elaborado no âmbito do processo 908/2021-L/AL, tendo, nessa sequência, assumido a direcção dos trabalhos a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto.

No âmbito do Processo 908/2021-L/AL, em que é visada a Dra.

[nome], a Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira, passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário o arquivamento dos autos, tudo sem prejuízo de se terem por verificados nos autos os pressupostos de aplicação da Lei 38-A/2023 de 1 de Setembro, de que sempre resultaria o arquivamento dos mesmos por amnistia. Submetida a proposta a votação, foi a mesma aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim determinado o arquivamento dos autos.

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 14h:458H a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, reentrando na sala do plenário e reassumindo a direcção dos trabalhos, reiterou o



ORDÉM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

apelo à necessidade de célere tramitação dos processos pendentes e de realização de reuniões de secção, após o que, ninguém mais tendo querido usar da palavra, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



ORDEM DOS ADVOGADOS
Conselho de Deontologia de Lisboa

Processo n.º 461/2022-L/AL

Participada : Exmª Senhora Drª

Cédula Profissional :

Participante: .

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 18/05/2022, a Srª Participante/ Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada conforme fls 2 a 10. Não arrolou testemunhas.
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Srª Participante/ Recorrente:
 - a. A Participante consultou a Srª Advogada Participada no âmbito de questões de índole laboral, tendo as respetivas consultas, pagas, tido início em 17/12/2018;
 - b. No âmbito das mesmas e em data não apurada, ficou acordado que seria enviada carta para a entidade patronal da Participante, aparentemente e



5.
2/12

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

- conforme se consegue depreender do texto da participação, denunciando o respetivo contrato de trabalho;
- c. Em 18/09/2020, por mensagem enviada para a Participante, a Sr^a Advogada Participada informou que a referida carta já tinha sido enviada- ver cópia da mensagem, junta como Doc. nº 1;
 - d. A Sr^a Participante não recebeu qualquer resposta da entidade patronal e tendo-se deslocado ao Tribunal de Trabalho, foi-lhe pedida cópia de tal carta;
 - e. Solicitou cópia da referida carta à Sr^a Advogada Participada, em 24/02/2021 a mesma respondeu que as cartas são confidenciais e nunca as entrega aos Clientes- ver mensagem junta como Doc. nº 2,
 - f. Perante nova insistência em 06/04/2021, a Sr^a Advogada Participada reitera que não tem obrigação de entregar tal carta- Cfr. mensagem junta como Doc. nº 3.
 - g. A Sr^a Participante faz nova insistência em 11/02/2022 tendo a Sr^a Advogada participada, em resposta datada de 22/02/2022, exigido o pagamento de honorários e enviado cópia do registo CTT da citada carta, sem enviar, todavia, cópia da carta-cfr. doc. nº 5- com registo CTT de 29/09/2020.
 - h. Alega a Sr^a Participante que continua sem saber se houve ou não alguma resposta/ proposta por parte da sua entidade patronal, em resposta à referida carta enviada cuja cópia, aliás, lhe foi pedida pelo Procurador do MP junto do Tribunal de Trabalho e pela própria ACT.
3. A Fls. 16 foi pela Sr^a Participante junta cópia de carta, datada de 22/02/2022 e subscrita pela Sr^a Advogada Participada, nos termos da qual a mesma refere que:



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

- a. Foi contactada pela Sr^a Participante para assegurar o patrocínio no processo no âmbito do qual foi solicitada uma provisão no montante de € 600 (acrescidos de IVA, o que perfazia o montante global de € 738), quantia da qual a Sr^a Participante apenas liquidou € 700, de modo faseado e em numerário;
 - b. Tal montante era claramente insuficiente para um processo laboral sendo que a Sr^a Participada alega que apenas aceitou encetar uma tentativa de negociação pré- contenciosa, concretizada pela carta remetida;
 - c. A entidade patronal da Sr^a Participante não respondeu ao pedido de reunião apresentado e, na ausência de novas indicações por parte da Sr^a Participante, não foram efetuadas mais diligências;
 - d. Como a Sr^a Participante revogou a procuração sem informar a Sr^a Advogada Participada, aproveita esta para remeter nota de despesas e honorários, no montante de € 105,65 e a pagar em 5 dias úteis.
4. A Nota de Despesas e Honorários, junta a fls. 17, apenas refere a realização de diligências no âmbito do processo crime nº _____ e o envio de carta à entidade patronal e contacto telefónico com a mesma;
5. A fls. 21 veio a Sr^a Advogada Participada apresentar a sua versão dos factos, referindo que:
- a. Apenas patrocinou a Sr^a Participante no âmbito de um processo- crime;
 - b. Apenas contactou primeiro por via telefónica e depois através do envio de carra registada com Aviso de Receção, com a entidade patronal da Sr^a Participante, visando encetar uma negociação pré- contencioso;

2/2
5.



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

- c. Não entregou cópia da carta à Sr^a Participante porque entende que se trata de trabalho seu mas nunca se recusou a reunir com a mesma e exibir cópia da carta;
 - d. Até hoje não recebeu o remanescente dos honorários devidos;
 - e. Tal carta é, basicamente, uma carta de interpelação para uma reunião e pode juntar cópia aos autos, se assim for determinado.
6. A fls. 27, vem a Sr^a Participante, arrolando uma testemunha, pronunciar-se quanto à resposta prestada pela Sr^a Participada, referindo que:
- a. Não entende a recusa da Sr^a Advogada Participada em lhe enviar cópia da carta que remeteu à sua entidade patronal;
 - b. A ajuda que pediu à AO não foi no sentido de apresentar queixa mas para que fosse esclarecido que precisa da carta para resolver a ainda pendente questão laboral;
 - c. A exigência de cópia da carta parte de pedido por parte do Sr. Procurador do Tribunal de Trabalho e do Sr. Inspetor da ACT;
 - d. Já se passaram quase 3 anos, desde que pediu cópia da carta à Sr^a Advogada Participada;
 - e. Também a Sr Advogada Participada afirma desconhecer outra carta, enviada pelo anterior mandatário da Participante.

II. DA TRAMITAÇÃO

7. A fls. 29 a 31, vem a Sr^a Presidente deste CDL determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento na aplicação do regime de amnistia decorrente da alínea b) do n^o 2 do art. 2^o e art. 6^o, ambos da Lei n^o 38-A/2023, de 02/08;



215

ORDEM DOS ADVOGADOS
Conselho de Deontologia de Lisboa

8. De tal decisão manifesta a Sr^a Participante, a fls 36, intenção de recorrer sem, todavia, juntar qualquer fundamentação, o que só faz a Fls. 37;

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO E RESPECTIVA CONTRA-RESPOSTA

9. Da fundamentação apresentada resulta essencialmente a repetição de todos os factos já anteriormente explicitados nas exposições que a Sr^a Participante apresentou nos autos, concluindo peticionado a reapreciação da sua pretensão, considerando que a infração praticada (sem indicar concretamente qual) é muito grave e, como tal suscetível de conduzir à aplicação de uma sanção superior à suspensão;

10. O recurso assim interposto foi recebido, conforme comunicação de fls. 41.

11. A fls. 43-43 verso, a Sr^a Advogada Participada vem, igualmente, juntar as suas Alegações em face do recurso interposto, nos termos das quais refere:

- a. Concorda com a decisão de arquivamento e a fundamentação da mesma;
- b. Reitera os factos já anteriormente relatados;

12. A fls 145- verso foram os autos conclusos a esta Relatora, em 11/07/2024.

IV. PARECER



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

13. Antes do mais, cumpre referir que, em causa, está a falta de entrega, à Sr^a Participante, de cópia da carta que a Sr^a Advogada Participada terá remetido, em 29/09/2020 (conforme documento a fls. 9).
14. O pedido de entrega de tal cópia terá sido feito por várias ocasiões e, pelo menos, em 24/02/2021 (Cfr. documento de fls. 4), em 06/04/2021 (cfr. Documento de fls. 6-7) e em 11/02/2022 (carta de fls. 8);
15. Estaremos, assim, perante uma conduta reiterada por parte da Sr^a Advogada Participante, no que concerne a não entrega da cópia da carta solicitada;
16. Importa, contudo, aferir se tal recusa constitui a prática de uma infração disciplinar.
17. Ora, cessado o mandato, o advogado tem estrita obrigação de restituir todos os documentos recebidos do cliente, por constituírem propriedade deste sendo que, atento o disposto no artigo 101^o n^o 2 1 alínea a) do EOA essa obrigação abrange todos os documentos que se encontrem em seu poder, independentemente da sua proveniência e sempre que, mesmo havendo honorários por liquidar, os documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis- cfr. n^o 3.
18. Diga-se, desde já, que os factos trazidos ao conhecimento deste CDL permitem ter como plausível que qualquer direito que a Sr^a Participante pretendesse exercer contra a sua entidade patronal, estaria intrinsecamente ligado à interpelação (mesmo que alegadamente para uma mera reunião), constante da carta remetida



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

pela Sr^a Advogada Participante; tal circunstância, todavia, só poderia ser cabalmente aferida em face da consulta da dita carta que, não obstante a Sr^a Participada ter referido poder juntá-la aos autos permanece, continua contudo ausente dos mesmos;

19. Pelo que, não se podendo fazer a subsunção plena dos factos, limitar-nos-emos a referir ser inequívoco que os Estatutos consagram, como regra, o dever do advogado restituir os documentos e valores que tem na sua posse. A questão está em saber se deve proceder à entrega somente dos documentos que lhe foram confiados pelo cliente ou também os que ele próprio, advogado, elabore;

20. Uma leitura atenta do artigo 101^o n.º 2 dos EOA leva à conclusão de que, findo o mandato, o advogado tem o dever de entregar ao cliente o que tiver na sua posse, independentemente da sua proveniência ou autoria e, sobretudo, sempre que os mesmos sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

21. Parece, pois, que a boa interpretação da referida norma conduz ao seguinte duplo perfil do dever dos advogados neste domínio:
 - a. É inquestionável a obrigação de restituição de tudo o que o advogado tem em seu poder;
 - b. O advogado tem ainda a obrigação de entregar ao cliente, cessado o mandato, tudo aquilo que, retido em face de honorários não pagos, prejudique todavia a prova de direitos deste ou que lhe possa provocar prejuízos irreparáveis.



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

22. À luz desta interpretação, parece-nos que merece censura a conduta da Sr^a Participante pois, perante a hipótese de a carta por si elaborada e retida poder influenciar a prova de um direito da Cliente perante a sua entidade patronal, não deveria ter sequer hesitado em facultar cópia da mesma carta; se o conteúdo de tal carta se viesse, contudo, a revelar inútil para a prova desse direito, já seria questão diferente e que não cabia, no nosso entender, à Sr^a Participante decidir “sem apelo nem agravo”. Suficiente seria, assim e no nosso entender, a possibilidade de a retenção da citada carta poder afetar um direito da Cliente para que a não apresentação de uma cópia da mesma constituir infração disciplinar, por violação direta do disposto nos nºs 1 e 3 do art. 101º do EOA.
23. Sendo inequívoca a constatação da existência de uma infração disciplinar, esta agora aferir da aplicabilidade à conduta subjacente do regime introduzido pela Lei nº 38-A/2023, de 02 de Agosto (*Perdão de penas e amnistia de infrações*), concretamente atento o disposto no seu art. 6º que estabelece que:
- “(…) São amnistiadas as infrações disciplinares (...) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.*
24. Abrangidas por tal previsão legal estão as infrações disciplinares praticadas até às 00.00 horas do dia 19/06/2023 desde que, nos termos do referido art. 6º, as mesmas:
- Não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela referida Lei, de acordo com o elenco constante das alíneas a) a i) do nº 1 do seu art. 7º;~
 - A sanção aplicável não seja superior a suspensão;



ORDEM DOS ADVOGADOS
Conselho de Deontologia de Lisboa

- c. E desde que os arguidos não sejam reincidentes (por aplicação da alínea j) do nº 1 do art. 7º do mencionado diploma legal);
25. Nos presentes autos foi devidamente enquadrada a aplicabilidade do referido diploma legal (Cfr. 29 a 31), com base em argumentação com a qual concordamos na íntegra;
26. É, assim, nosso entendimento que os factos denunciados e a partir dos quais poderia ser imputada à Srª. Advogada visada a violação do dever constante dos nºs 1 e 3 do art. 101º do EOA estão, inequivocamente, incluídos na previsão do citado art. 6º da Lei nº 38-A/2023;
27. Ademais, importa ter em conta que:
- São consideradas circunstâncias atenuantes a ter em conta na graduação da pena disciplinar a aplicar (cf. nº 1 do art. 131º EOA) o exercício efetivo da advocacia por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar (cfr. alínea a) do art. 132º igualmente do EOA);
 - Consultado o registo disciplinar da Srª. Advogada visada, disponibilizado pelo SINOA, constata-se que inexistente, até à data. registo de aplicação de qualquer sanção disciplinar.
 - Conclui-se, assim, da conjugação de todos os referidos fatores, que nos presentes autos não seria aplicável à Srª. Advogada visada uma pena igual ou superior à pena de suspensão;



ORDEM DOS ADVOGADOS
Conselho de Deontologia de Lisboa

28. Nesta conformidade, temos igualmente de concluir que, por força da Lei nº 38-A/23, em especial o seu art. 6º, a infração disciplinar que subjaz ao presente procedimento disciplinar se encontra amnistiada.

V – FALTA DE MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

29. Todavia, não obstante a conclusão apresentada em 28, cumpre ainda ter em conta que dispõem os nºs 2 e 3 do art. 165º do EOA que:

" (...)

2 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.

3 - Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar coma formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso. (...)"

30. Ora, no recurso apresentado, limita-se a Srª Participante/ Recorrente a referir quanto se transcreve:



ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

Exma. Sra. Presidente

Notificada para o efeito, venho recorrer para o Pleno deste Conselho de Deontologia, por não concordar com a decisão concreta.

Com todo o respeito pelos juristas, que entendem de leis, onde não me incluo, entendo que os factos participados nas excepções, que implicam o perdão da sanção.

Em concreto, na (...) " b) - que a sanção aplicável não seja superior à da suspensão disciplinar- e aqui haverá que grave (cfr. artigos 115º, nº 3, alínea b) e c) 130º, nº 5 e 6, do EOA."-

Em nota de rodapé, na alínea c) que define o que é uma infracção disciplinar muito grave, tenho a dizer que é r e que descrevo da seguinte forma:

1-Primeiro que tudo, devo relembrar que nunca foi minha intenção prejudicar a Advogada Participada.

2-Disse-lhe a ela e repeti-o aqui, em sede de averiguação da sua conduta.

3-Tudo se resume ao pedido de uma carta que a Dra. [redacted] enviou para a minha (ainda) entidade patronal da situação laboral- digo isto, sem saber, efectivamente o conteúdo da mesma, pois a Dra. [redacted] tem recusado, s

4-A carta em causa é importante para a instrução de acção laboral a intentar no Tribunal do Trabalho.

5-Quem me disse que eu devia e tinha direito à carta foi um inspector da Autoridade das Condições de Trabalho processo laboral e haveria causa justa, pela minha parte, para terminar a minha ligação aquela empresa.

6-A Dra. [redacted] recusou a entrega da carta, enviou-me o recibo do registo da mesma, sabendo que nada vale es primordiais para dar início ao processo.

7-Assim, estou desde 2018, de baixa médica, sem qualquer contacto por parte da entidade patronal, sendo que eu sabia.

8-Disse-lhe que não tenho nada contra ela e mantenho, mas não entendo a sua atitude.

9-Nas respostas que deu, diz que a carta é dela e não a dá, mas não posso concordar.

10-A recusa ainda n entenderia se tivesse havido problemas com pagamento de honorários que me tivesse sido [redacted]

11-Sempre tivemos uma relação cordial e ela sempre se mostrou disponível para me ajudar na situação em caus que estive na origem da minha saída do meu local de trabalho.

12-A Atitude da Dra. [redacted] é, pois, incompreensível e inaceitável, pergunto, se a carta é uma mera comunicação de [redacted] sendo que [redacted] nunca duvidei que a Dra. [redacted] enviou a carta?

13-E a carta é propriedade da Dra. [redacted] porquê? - paguei todos os actos que ela praticou em minha represent

14-Entendo, por isso, que a recusa da Dra. [redacted] em aceder ao meu pedido, que não tinha e nem nunca teve) q comportamento muito grave.

15-Daí que, estou aqui a requerer seja reapreciada a minha pretensão. Eu só queria juntar o referido documento situação.

16- Por outro lado, o que diz o Estatuto do Advogado, no artº 101º- Valores e documentos do cliente 2 - Quanto valores, objetos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.



5
12/5

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia de Lisboa

conclusões

1- Pelo atrás exposto, não existem dúvidas que a Dra. _____ não cumpriu com os deveres a que está sujeita, n.
2- Eu só queria copia de uma carta, enviada por ela à minha entidade patronal, cujo conteúdo desconheço, que,
3- Foi-me negado esse direito e não entendo porque, ainda por cima, uma carta que nem sequer continha qualqu
4- A consequência desta atitude trouxe-nos aqui, sendo que os danos desta falta, são medidos em anos de angust
5- Releio a minha afirmação feita em atrás "Em concreto, na _____ b) - que a sanção aplicável não seja superior
ou não de infração disciplinar grave ou muito grave e etc. artigos 115.º, n.º 3, al. b) e c) 130.º, n.º 5 e 6, do EOA.
Certa de que entenderão a razão e o interesse deste meu recurso e centrando a minha confiança no trabalho, po
com elevada consideração.
Atentamente,

31. Da análise das fundamentação de recurso e respetivas Conclusões, constata-se que a mesma se limita a repetir os factos já anteriormente descritos e a emitir considerações, pessoais, sobre a gravidade da infração denunciada (que não identifica concretamente, com indicação do dever deontológico especificamente violado pela Sr^a Advogada Participada).
32. Pelo que manifestamente a argumentação e as conclusões apresentadas não cumprem as formalidades de conteúdo imperativamente impostas a um recurso, pois apenas repetem aquilo que já anteriormente a Recorrente alegara.
33. **Nesta conformidade, deverá ser revogada a decisão de admissão do recurso em causa, por violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 101.º do EOA.**

VI- DECISÃO

34. Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho, reunido em Plenário:



ORDEM DOS ADVOGADOS
Conselho de Deontologia de Lisboa

- Revogar a decisão de admissão do recurso em causa, por incumprimento do disposto nos nºs 2 e 3 do art. 101º do EOA.
- Caso assim não se entenda, negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Srª Participante/ Recorrente, sendo o mesmo indeferido, nos termos expostos, por aplicação do regime decorrente do art. 6º da Lei nº 38-A/23.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 09 de Setembro de 2024

A Relatora,

Maria de Lurdes Vaz



161
S

Processo nº 908/2021- L-AL

Participante:

Participada:

Parecer

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

Participação

Em 10-12-2021, o Sr Participante, ora Recorrente, remeteu a este Conselho de Deontologia uma participação disciplinar contra a Sra Advogada Participada, Dra [redacted] titular da cédula profissional nº [redacted] com domicílio profissional na [redacted] .conforme fls 2 e 3 (47 anexos de email), participação essa que se dá aqui por integralmente reproduzida para todos os efeitos.

O Sr. Participante participou disciplinarmente da Sra Advogada participada, por esta não cumprir os seus deveres deontológicos e agir de modo a impedir o patrocinado de exercer o seu direito de se constituir assistente no processo [redacted] da Procuradoria Geral Regional de Lisboa no âmbito do Apoio Judiciário da Segurança Social nº [redacted] e que no seu entender não cumpriu com o estatuido nos artigos 97º e 100º do EOA, nomeadamente o dever que o advogado tem de agir de forma a defender os interesses legítimos do patrocinado e dar a opinião consciente sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoque.

Refere que Sra advogada participada foi nomeada em 21-10-2021

Que o participante entrou em contacto com a Sra advogada participada em 31 -10 -



2021 , dia em que recebeu a carta e refere ainda que em 4 -11 -2021 , informou a Sra advogada participada de que pretendia constituir -se assistente o mais breve possível . Que a participada teve os prazos legais para aceitar ou não aceitar a nomeação no processo , não recusou a nomeação nos prazos legais mas conscientemente e contra o direito , sabendo que isso prejudicava o ora denunciante, nada fez para cumprir com as suas obrigações legais e deontológicas , nomeadamente para o que o denunciante pudesse exercer os seus direitos de assistente em fase de inquerito para deixar bem claro todos os factos , o que causa prejuizo ao ora Participante.

Requer ainda o Sr Participante que seja apreciada a conduta do Presidente do Conselho Regional de Lisboa da AO , por não fazer cumprir o prazo de 15 dias para a apreciação do pedido de escusa ou substituição de advogado , como no caso da Dra que o pedido de escusa já tem 22 dias .

Alega ainda o participante que foi notificado do despacho de arquivamento do inquerito no dia 18/11/2021

Mais refere que só nessa data a advogada participada informou que iria pedir escusa do patrocínio

, mas, junto com a participação encontra -se o doc fls 98 datado de 11 de novembro onde pode ver se que a advogada entre outros explicou em 8-11 - 2021 que havia solicitado a consulta ao processo que aguarda que lhe seja concedida , que não se encontra prazo a decorrer e que por esse motivo não deve requerer qualquer diligencia sem antes saber o que se encontra no processo

No dia 18 / 11/2021 informou o participado de que havia consultado o processo fisicamente e de que havia junto ao processo o pedido de escusa apresentado à Ordem dos advogados .

Tramitação

O ora participante remeteu em 10 -12-2021 por correio electronico, a este Conselho de Deontologia , participação dsisciplinar , contra a Sra Advogada Participada , Dra (cfr, flss 2 e 3)



161
S

Em 27-01-2022, por despacho da Exma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia (Cfr. fls 104) foi ordenada a notificação ao Sr participante para no prazo de 10 dias juntar a participação devidamente assinada , acompanhada do documento de identificação e com a declaração

.. “ declaro que fui devidamente informado do direito de recusa de entrega de copia de documento de identificação e consito a reprodução do mesmo documento

E,

No que respeita a conduta do Sr Presidente do Conselho Regional de Lisboa deverá efectuar a participação para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados , por ser este o órgão competente para o efeito.

Em 22-02-22, o Sr Participante respondeu em termos negativos, (Cfr fls 106) que se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos.

Por despacho da Exma Sra Presidente (crf. de fls 109) de 07.07. 2022 , que se dá por integralmente reproduzido foi ordenada, uma e ultima vez , a notificação ao Sr Participante para se deslocar a sede deste conselho , munido do seu documento de identificação para verificação da sua assinatura, a fim de formalizar a queixa e ainda indicar a sua residencia para fins de notificação sobre ultteriores termos do processo .

A 27- 07-2022 veio (Cfr a fls 111e v) remeter, dirigido à Exma Sra Presidente do Conselho de Deontologia sem assinatura digital e indica como meio de contacto o seu endereço electronico, a participação com os fundamentos explicitados , acompanhada de 30 (trinta) documentos anexos em Pdf, dando se tudo por integralmente reproduzidos

Por despacho fls 104 de 27 -01- 2022 , foi o Sr participante notificado para em 10 dias remeter novamente a participação devidamente assinada.

Conforme despacho de fls.109 de 07-07-2022 foi mais uma vez, dada a oportunidade ao Sr participante para comparecer junto da secretaria e munido do seu documento de identificação para verificação da assinatura.



Por a participação não se encontrar acompanhada do documento de identificação nem subscrita, apesar de devidamente notificado o participante não deu cumprimento tendo sido proferido o despacho de fls 114 e que determinou liminarmente o arquivamento da participação nos termos do artigo 123º n.º 3 conjugado com n.º 5 o artigo n.º 144º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Lei 145/2015, de 9 de setembro.

Notificado do despacho de arquivamento de fls .114 veio o Sr Participante e por escrito apresentar a exposição de fls. 117, qual aqui se dá por integralmente reproduzida.

Na sequência da exposição de fls 117 do sr Participante, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, no dia 6 /07 /2023 proferiu o despacho de fls 119 e 120 que ordena o envio para o arquivo e que se dá por integralmente reproduzido e que se extrai. “... que e em conformidade com o artigo n.º 9 do Regulamento disciplinar afere da legitimidade activa para interposicao do recurso da decisao de arquivamento, onde conclui “a exposição apresentada não encerra em si qualquer fundamento ou vontade de recorrer, e se assim fosse, o mesmo não cumpriria os requisitos formais exigidos” Isto é não alega fundamentos de facto nem de direito e não apresenta conclusões que permitam concluir tratar-se de recurso e por esse motivo foi ordenado o arquivamento” O Sr Participante notificado do despacho de fls 119 e 120, veio e a fls 130 e 131, fazer alusões desonrosas à Exma Senhora Presidente

Por despacho de fls 133 de 01/02 / 2024 a Exma sra Presidente declarou-se impedida de apreciar os autos e pediu escusa ao abrigo do disposto do artigo 147º do EOA e artigo 43º do CPP e ainda,

Pelas mesmas serem desonrosas e afetarem a honra e consideração foi expresso pela sra presidente que desse facto se desse conhecimento ao Ministério publico e ordenada a extração de certidão para procedimento criminal nos termos do artigos 180º 181, agravados pelo 184 ºdo Código Penal



161
S

Aos 6 de Fevereiro de 2024, foram os autos conclusos ao Exmo Senhor 1º Vice Presidente do Conselho de Deontologia Dr. Virgílio Chambel Coelho.

A 9/05/2024 pelo Sr. 1º Vice Presidente do Conselho de Deontologia foi proferido o Despacho de fls. 136, 137 e 138, e que se dá por integramente reproduzido e que conclui pela amnistia por se encontrarem verificados os pressupostos da Lei 38-A / 2023 de 02-08.

Notificado às partes a 11 de junho de 2024 do despacho de fls 136 a 138.

O Participante interpôs o recurso fls.142 e 143, admitido pelo despacho de fls 151 de 4 de julho, alegando que:

"As amnistias só podem ser atribuídas a quem foi condenado, conforme diversa jurisprudência. E só podem ser atribuídas se quem causou prejuízo pagar pelos prejuízos causados pelo que não é aplicável neste processo, pelo menos até que seja apreciada a conduta da advogada e que a mesma pague pelos prejuízos causados"

...

"Motivos pelos quais deverá ser apreciada a participação disciplinar apresentada contra a advogada e que aqui se dá por inteiramente reproduzida"

...

"Caso haja alguma insuficiência ou melhoria necessária neste requerimento solicita se que a mesma seja comunicada ao ora requerente"

A Sra Participada apresentou contra alegações (cujo teor se dá por integralmente reproduzidas) no dia 24 de julho (cfr. fls. 155 a 158) pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Os presentes autos foram distribuídos a 12 de setembro de 2024 em não, no Plenário, a esta relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto do artigo nº 7



do artigo 165º do EOA e do artigo 9º do Regulamento disciplinar (Cfr. fls 159)

Parecer

Os presentes autos têm início com a queixa apresentada pelo Sr Participante na qualidade de beneficiário de apoio judiciário, dando a conhecer a sua insatisfação pela forma como decorreu o patrocínio para o qua foi nomeada a Sra advogada visada , nomeadamnte , pelo facto de a mesma ter apresentado escusa de patrocínio sem previamnte o informar e sem justificação , acabando por prejudicar os seus interesses.

Em 15-12 – 22 foi determinado o arquivamento liminar dos autos cfc fls 114 , porquanto após varias insistencias o Sr Participante não sanou as exigencias formais legais , ao recusar se a subscrever com assinatura reconhecida a sua queixa .

Veio o Sr participante reagir ao despacho de arquivamento , o qual foi tambem indeferido , por falta de requisitos legais (cfr. fls 119/120)

Novamente, reage o Sr Participante à decisão proferida por este órgão dsisciplinar , afirmando recorrer da ultima decisão (não admissão de recurso e confirmação de arquivamento) juntando agora queixa assinada

Consubsatnciando a queixa apresentada uma nova queixa e por respeitar os requisitos de forma, declarou se reaberto o processo de reapreciação liminar e foi proferida a seguinte decisao :

“

Os factos participados poderiam consubstanciar em abstrato a violação dos artigos 88º, nº 1 e 2 (dever de integridade) e artigo 90º al a) devers para com a comunidade , 91º al a) devers para com a Ordem , 97º devers para com os clientes, todos do EOA (lei 145/ 2015 de 09-09



Assim, ainda que imputados os factos que podem em abstracto configurar infracção disciplinar - falta de zelo na execução do mandato oficioso, por falta de justificação para o pedido de escusa do patrocínio - tem que se ter em conta a data dos atos, haverá que se ter em consideração a Lei 38/2023-A de 02 de agosto que veio conceder um perdão de penas e uma amnistia de infrações (cfr art. 1º) cuja entrada em vigor se reporta a 01 de 09- 2023 Cfr art 15º).

No que em concreto se refere o processo disciplinar, dispõe o artigo nº 2, al b) da citada Lei, que são igualmente abrangidas as sanções disciplinares praticadas até as 00:00 horas do dia 19-06 2023, nos termos definidos no artigo 6º.

Por sua vez dispõe o artigo 6º, da Lei 38-A/ 2023, são amnistiadas as infrações disciplinares e as militares que não consubstanciem ilícitos penais não amnistiadas pela presente Lei e cuja sanção aplicável em ambos os casos não seja superior à prisão ou suspensão disciplinar.

Assim e revertendo ao caso em concreto:

Os factos reportam se ao ano de 2021 e 2022

A provarem se os factos descritos - falta de zelo na execução do mandato - a sanção a aplicar nunca seria superior à pena de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar uma como uma infracção grave ou muito grave (cfr art 115, nº 3 al b) e c) 130º nº 5 e 6, do EOA,

Os factos não consubstanciam ilícito penal

A Sra. Advogada visada nunca sofreu qualquer sanção disciplinar

Pelo que, verificados que se encontram os pressupostos da Lei 38-A/2023 de 02-08, determina-se a amnistia da eventual infracção disciplinar cfr art 2, nº 2, al.b) e e artº 6



da lei 38-A / 2023. "

Decisão

Compulsados os autos considera-se não haver lugar a alterar a decisão de Arquivamento proferida, pelo Ex.mo Sr. 1º Vice Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência de ilícito disciplinar, por parte da Sra. advogada participada, porque esta não abandonou o patrocínio, pediu escusa, devendo ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Mas, mesmo que se entendesse que a Sra. Advogada participada cometeu uma infração disciplinar, (o que, se ressalva, não ter sido o caso), esta infração estaria abrangida pela Lei n. 38-A/2023, de 2 Agosto, dado que, a provar-se a sua prática, nunca lhe iria ser aplicada uma sanção disciplinar superior a suspensão.

Pelo exposto é meu parecer que os autos devem ser arquivados, o que se propõe ao Plenário, para decisão.

Lisboa, 24 de Setembro de 2024

A Relatora

Lúcia Vieira

**Lucia
Vieira**
Assinado de
forma digital por
Lucia Vieira
Dados: 2024.09.23
16:57:30 +01'00'